
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044004590
INTERESSADO: Colégio Estadual Pilar de Goiás
ASSUNTO: Renovação

DE: 19/12/2017

Parecer/Voto CEE/CEB N. 378/2018

1. Histórico

O Colégio Estadual Pilar de Goiás mantido pelo Poder Público Estadual inscrito no CNPJ sob o N. 00.717.586/0001-00, localizado na Avenida Principal, Nº 449, Centro, Pilar de Goiás/GO, por meio de sua gestora requer deste Conselho o credenciamento e a renovação da autorização do ensino fundamental do 6º ao 9º ano, do ensino médio e da educação de jovens e adultos EJA/2ª e 3ª etapas.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Requerimento, fls. 02/03;
- ✓ Histórico, fls. 04/05;
- ✓ Análise, infraestrutura, descrição da biblioteca, fls. 06/11;
- ✓ Acervo bibliográfico, fls. 12/75;
- ✓ Resolução CEE/CEB Nº 808/2014, fls. 76/78;
- ✓ Justificativa, fl. 79;
- ✓ Alvará da vigilância sanitária, fl. 80;
- ✓ Alvará de licença, fl. 81;
- ✓ Relatório de inspeção do corpo de bombeiros, fl. 82;
- ✓ Matriz curricular, fls. 83/91;
- ✓ Compatibilidade da turma com número de alunos e metragem das salas, fl. 92;
- ✓ Dados estatísticos, fls. 93/95;
- ✓ IDEB, fls. 96/100;
- ✓ Plano de ação dirigida, fls. 101/123;
- ✓ Nominata dos professores, fls. 124/128;
- ✓ Nominata do corpo técnico, fl. 129;
- ✓ Calendário escolar, fls. 130/131;

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044004590
INTERESSADO: Colégio Estadual Pilar de Goiás
ASSUNTO: Renovação

DE: 19/12/2017

- ✓ Síntese curricular, fls. 132/182;
- ✓ Projeto político pedagógico, fls. 183/206;
- ✓ Regimento escolar, fls. 207/251;
- ✓ Ata de reunião, fl. 252;
- ✓ Estatuto do conselho, fls. 253/271;
- ✓ CNPJ, fl. 272;
- ✓ Curriculum, certidões, fls. 273/296;
- ✓ Laudo circunstanciado, fls. 297/304;
- ✓ Ata de resultados finais, fls. 305/319;
- ✓ Email, fl. 320;
- ✓ Parecer CEE/CEB Nº 49/2018, fls. 321/322;
- ✓ Resolução CEE/CEB Nº 47/2018, fl. 323;
- ✓ Declaração justificando a ausência de demanda na EJA/2ª etapa, fl. 324;
- ✓ Declaração justificando a ausência do certificado do corpo de bombeiros e do alvará da vigilância sanitária, fl. 325;
- ✓ Email, fl. 326;
- ✓ CNPJ, 327.

2. Análise

O Colégio Estadual Pilar de Goiás obteve a validação, o recredenciamento e a renovação da autorização do ensino fundamental do 4º ao 9º ano, do ensino médio e da educação de jovens e adultos EJA/2ª e 3ª etapas, por meio da Resolução CEE/CEB N. 808/2014 com vigência de até 31/12/2016. Vale ressaltar que a resolução CEE/CEB Nº 47/2018, prorroga o vencimento para 31/12/2017, validando os atos pedagógicos praticados pela instituição por todo o ano de 2017.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201700044004590

DE: 19/12/2017

INTERESSADO: Colégio Estadual Pilar de Goiás

ASSUNTO: Renovação

A justificativa em relação a ausência do certificado do corpo de bombeiros e do alvará da vigilância sanitária é que o colégio encontra-se em reforma, prevista de término em agosto, assim sendo enviam posteriormente os certificados.

A biblioteca possui metragem de 7,30 x 6,30 m. A relação do acervo bibliográfico está anexada das fls. 12 à 75.

O colégio funciona em prédio próprio; possui 08 salas de aula, 01 laboratório de informática, uma cantina, uma guarita para os vigias noturnos, 02 banheiros sendo 01 masculino e 01 feminino, 01 bebedouro coletivo, uma sala para a secretaria, uma sala para coordenação pedagógica e professores, uma sala para diretoria e uma sala multifuncional para atendimento aos alunos portadores de necessidades especiais.

Vale ressaltar que não há demanda de alunos na EJA/2ª etapa.

O IDEB em 2015 alcançou 4,0 com meta projetada para 4,7.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Vale destacar que em 2016, no 6º e 8º ano do ensino fundamental houve altos índices de reprovados; na 1ª série, 2ª série e 3ª série do ensino médio houve altos índices de evasão.
2. Não conta com quadra de esportes. As atividades esportivas são realizadas no ginásio de esportes do município.
3. Das 10 turmas ativas 01 ultrapassa o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998.
4. Dos 15 professores, 02 ministram em suas respectivas áreas de formação e 13 ministram fora de sua área habilitada, apesar de serem graduados.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201700044004590

DE: 19/12/2017

INTERESSADO: Colégio Estadual Pilar de Goiás

ASSUNTO: Renovação

5. O Regimento Interno apresenta impropriedades nos Artigos 32, parágrafo único e artigo 34, por tratar as decisões do conselho de classe como soberanas; art. 111, inciso IV, por prever a forma de punir o aluno, com interrupção de até 03 dias letivos.

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Os Regimentos não podem contrariar a legislação vigente.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Recredenciar o Colégio Estadual Pilar de Goiás**, mantido pelo Poder Público Estadual, inscrito no CNPJ sob o N. 00.717.586/0001-00, localizado na Avenida Principal, N. 449, Centro, Pilar de Goiás/GO, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2021.
- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 6º ao 9º ano, do ensino médio e da Educação de Jovens e Adultos/EJA – 2ª e 3ª etapas, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2021.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201700044004590

DE: 19/12/2017

INTERESSADO: Colégio Estadual Pilar de Goiás

ASSUNTO: Renovação

- ✓ **Adequar a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:**

"Art. 77- (...)

I - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena, compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado;"

- ✓ **Propor metas e ações que minimizem os altos índices de reprovados e evasões.**

- ✓ **Adequar o número de alunos por sala conforme determina o Art. 34, da Lei Complementar N. 26/98:**

"Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m² e 2,5 m² para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos."

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044004590

DE: 19/12/2017

INTERESSADO: Colégio Estadual Pilar de Goiás
ASSUNTO: Renovação

- ✓ **Adequar** o espaço físico escolar, em relação à necessidade da quadra de esportes, ao que determina o Art. 84, Inciso II, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

*“Art. 84 – (...)
(...)
II – infraestrutura compatível com a modalidade educacional oferecida inclusive com laboratórios de Informática, Ciências, Biologia, Química e Física dentre outros e quadras cobertas para a prática de esportes.”*

- ✓ **Adequar** o art. 32, parágrafo único e art. 34, do Regimento Escolar que trata as decisões do Conselho de Classe como “soberanas”, ao que determina o Art. 98, Resolução CEE/CP N. 05/2011:

“Art. 98 - O Conselho de Classe no processo de avaliação, observada a legislação que rege a matéria, as orientações do Plano Pedagógico e os ditames regimentais da instituição, é autônomo em suas decisões, que devem ser acatadas pela comunidade escolar.”

- ✓ **Adequar** o art. 111, inciso IV, do Regimento Escolar ao que determina a Resolução CEE/CP N. 05/2011 e Parecer CEE/CP N. 11/2011, Capítulo 7, Das Disposições Gerais, “g” – Regime Disciplinar: Diretrizes de Convivência Social:

“(…) à suspensão da sala de aula (de no máximo dois dias letivos, cumprindo tarefas escolares, atividades de pesquisa ou elaboração de trabalhos – dentro do espaço escolar)(...)”

- ✓ **Apresentar** o Alvará de Vigilância Sanitária e o Certificado do Corpo de Bombeiros em no máximo 120 dias, prazo em que a unidade deverá apresentar novo PPP e Regimento devidamente

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201700044004590

DE: 19/12/2017

INTERESSADO: Colégio Estadual Pilar de Goiás

ASSUNTO: Renovação

elaborados com a participação dos estudantes, professores, pais e demais educadores, de acordo com nova resolução do Conselho Estadual de Educação.

- ✓ **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA****PROTOCOLO: 201700044004590**
INTERESSADO: Colégio Estadual Pilar de Goiás
ASSUNTO: Renovação**DE: 19/12/2017**

literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)"

- ✓ **Determinar** aos dirigentes escolares que passem a observar as disposições do Parecer CEE-CP nº 03/2018 e da Resolução CEE-CP nº 03/2018, de 16 de fevereiro de 2018, na gestão pedagógica e, inclusive, para o trâmite de futuros processos autorizativos ou renovação dos atuais, revendo o Projeto Político Pedagógico, Regimento e Planos de Cursos. O presente processo foi analisado à luz da Resolução CEE-CP nº 05/2011.

É o voto.**Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, aos 13 dias do mês de julho de 2018.**
Ailma Maria de Oliveira
Conselheira Relatora

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS	
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA	
APROVA POR	<u>unanimidade</u>
NA SESSÃO	<u>ordinária</u>
VOTO N.	<u>378/2018</u>
GOIÂNIA, <u>13</u> de <u>julho</u> de <u>2018</u>	
PRESIDENTE	